

PROJETO DE LEI Nº 522, DE 2000

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO, sessões 25, setembro 2000
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01
RGL 5566
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Estabelece isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos veículos que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, previsto no inciso II do artigo 155 da Constituição Federal, as aquisições de veículos novos, tipo motocicleta, quando efetuadas por motociclista profissional e destinadas ao exercício da atividade de mototaxista.

Artigo 2º - Para a concessão da isenção prevista nesta lei, deverão ser observados, e devidamente comprovados pelos interessados, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

- I – exercício da atividade de condutor autônomo de motocicleta, na categoria de aluguel (mototaxi), em veículo de sua propriedade;
- II – efetiva utilização do veículo na atividade de condutor autônomo de motocicleta na categoria de aluguel (mototaxi);
- III – titularidade de autorização ou permissão para exploração do serviço de transporte individual de passageiro (mototaxi);
- IV – não-aquisição, nos últimos 3 (três) anos, de veículos com isenção de impostos.

Artigo 3º - A alienação do veículo em período inferior a 3 (três) anos da data de sua aquisição com o benefício fiscal previsto nesta lei somente será permitida mediante o recolhimento à Receita Estadual do ICMS anteriormente dispensado.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 5566 de 25, 09, 00
Autuado com 02 folhas

ENTREGUE À MESA DO
22 SET 11 15 00 074676

Tem-se constatado em nossas cidades uma nova modalidade de serviço de transporte de passageiros, por meio das chamadas mototaxis. A presente medida visa estender os benefícios tributários dos quais dispõem os condutores de automóveis de passageiros na categoria de aluguel, os taxistas, aos mototaxistas, pelas mesmas e louváveis razões que inspiraram a concessão de isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS àqueles profissionais.

Com efeito, constituindo a motocicleta, no caso, o instrumento de trabalho para o exercício da profissão do mototaxista, a medida proposta torna-se de extrema importância, servindo como incentivo à aquisição de veículos novos, em melhores condições para a prestação do serviço de transporte, propiciando maior segurança ao profissional e aos usuários.

Por outro lado, acaba por incentivar, também, a inserção no mercado de trabalho de novos profissionais, na medida em que facilita o acesso ao instrumento de trabalho necessário ao exercício da profissão.

Assim, diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em


ROQUE BARBIERE

PTB

FLS. N.º 02
RGLS 66
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 26.09.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC: 2579100
W
Conferente

Folha 3
Proc. 5566
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 140ª a 144ª Sessões Ordinárias (de 27/09 a 03/10/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL 03/10/00.

llor